

Ofício nº 852 (SF)

Brasília, em 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda Constitucional à apreciação.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, constante dos autógrafos juntos, que “Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia”.

Atenciosamente,



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia.

**Art. 1º** O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2028, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local, observado o disposto no § 7º.

.....  
....  
§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

.....  
....  
III – empréstimos, não se aplicando quaisquer dos limites, requisitos ou restrições legais ou constitucionais, inclusive os relativos a contratações de operações de crédito e as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal;

.....  
....  
§ 3º Os recursos previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo,



cuja utilização não ficará sujeita a limites previstos em lei, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no **caput** deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º Durante a vigência do regime especial de que trata este artigo, a União disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, desde que observados os requisitos estabelecidos no § 5º, linha de crédito especial para pagamento dos saldos remanescentes de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

.....  
....

IV – aos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam quaisquer dos limites, requisitos ou restrições legais ou constitucionais exigidos para contratações de operações de crédito ou contratações com a União, inclusive as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º São requisitos para o acesso à linha de crédito de que trata o § 4º:

I – a utilização do percentual da receita corrente líquida para quitação dos débitos de precatórios de que trata o caput;

II – a prévia utilização dos instrumentos a que se referem o § 2º deste artigo e o art. 105 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º Além dos requisitos constantes do § 5º, outros critérios poderão ser estabelecidos por meio de lei ordinária.

§ 7º O prazo de quitação dos débitos de natureza alimentícia definidos no § 1º do art. 100 da Constituição Federal será 31 de dezembro de 2024.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de outubro de 2019.

Senador Antonio Anastasia  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

